

VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL PRATICADA NO ÂMBITO DE UNIDADE  
SOCIOEDUCATIVA: a representação administrativa do Ministério Público  
para os fins do art. 97 do Estatuto da Criança e do Adolescente

EPAMINONDAS DA COSTA  
Promotor de Justiça  
Comarca de Uberlândia-MG

*Síntese dogmática*

A violência institucional, nos termos da Lei n.º 13.431/2017, quando praticada contra socioeducando em estabelecimento de cumprimento de medida de internação, independe da comprovação de sofrimento intenso ou de finalidade específica contra a vítima — elementos exigidos pela Lei n.º 9.455/1997 para a configuração do crime de tortura. Nesses casos, admite-se a atuação do Ministério Público para corrigir práticas indevidas na unidade, responsabilizar administrativamente os agentes envolvidos e promover medidas estruturais, com possibilidade de atuação simultânea nas esferas cível, criminal e administrativa.

*Introdução*

A presente tese jurídica surgiu de caso concreto da Comarca de Uberlândia, em que o Ministério Público, após suspeitar da existência da prática de atos de violência física e psicológica contra adolescentes e ex-adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de internação, promoveu inquérito civil para a apuração dos fatos, logrando êxito em comprová-los mediante a escuta especializada das vítimas, com fundamento nas disposições da Lei do Depoimento Especial (Lei n.º 13.431/2017).

A propósito, o art. 4º, inciso IV, da Lei n.º 13.431/2017 dispõe que:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, constituem formas de violência

[...]

IV – violência institucional, entendida como aquela praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando resulte em revitimização.

É importante destacar que, enquanto a tortura, prevista na Lei n.º 9.455/1997, exige a comprovação de sofrimento intenso e a presença de finalidade específica, nos termos do art. 1º, incisos I e II, a violência institucional pode se configurar mesmo na ausência desses elementos, permitindo a atuação do Ministério Público para corrigir práticas indevidas na unidade, responsabilizar administrativamente os agentes envolvidos e promover medidas estruturais, com possibilidade de atuação simultânea nas esferas cível, criminal e administrativa.

No caso em comento, proposta representação administrativa perante a Vara da Infância e da Juventude, determinou-se o afastamento provisório e, posteriormente, definitivo de 8 (oito) agentes de segurança socioeducativos, encontrando-se a sentença em grau recursal.

Durante a instrução processual, foram ouvidos 7 (sete) adolescentes e ex-adolescentes, na forma do art. 12, § 1º, da Lei n.º 13.431/2017, tendo em vista que optaram por prestar declarações diretamente à autoridade judiciária.

Na fase de apuração dos fatos, em sede administrativa, as declarações das vítimas foram colhidas diretamente pelo Promotor de Justiça, após mediação prévia da equipe técnica do Ministério Público, tendo os ofendidos manifestado expressamente sua concordância em prestar depoimento diretamente ao *Parquet*, em consonância, por analogia, com o disposto no art. 12, § 1º, da Lei n.º 13.431/2017 (Lei do Depoimento Especial).

*Fundamentação*

À luz da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em casos de lesão à incolumidade física e moral de adolescentes por agentes de segurança socioeducativos, admite-se tanto a propositura de representação para apuração de irregularidades em entidade de atendimento (conforme acórdão proferido em 2024), quanto o ajuizamento de ação civil pública, sendo ambas as medidas de competência do Juízo da Infância e da Juventude, nos termos do art. 148, incisos IV e VI, da Lei n.º 8.069/1990. Vejamos:

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADE - CENTRO SOCIOEDUCATIVO - APURAÇÃO - CONDOTA - AGENTE SOCIOEDUCATIVO - ECA - LEI 12.594/12 - SINASE - INFRAÇÃO - SANÇÃO - AFASTAMENTO - SERVIDOR EFETIVO - LIMITAÇÃO - ADEQUAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A Lei n.º 12.594/2012, que instituiu o SINASE, estabelece em seu artigo 28 as medidas aplicáveis aos gestores, operadores e agentes públicos, bem como às entidades de atendimentos governamentais e não

governamentais em razão de desrespeito e/ou do não cumprimento integral das diretrizes e determinações nela previstas.

O art. 97 do ECA, ao elencar as medidas punitivas, determina que elas são aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem as obrigações definidas no art. 94 do Estatuto, enquanto o § 4º do art. 193 direciona aos dirigentes a multa e a advertência.

A determinação da perda do cargo ou da função pública pelo Servidor Público não pode ser automática, demanda fundamentação e previsão legal específica para que implique em perda de direito de ocupar cargo público.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.18.079515-5/002 0795155-50.2018.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa

Órgão Julgador / Câmara: Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL

Súmula: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

Comarca de Origem: Belo Horizonte

Data de Julgamento: 27/06/2024

Data da publicação da súmula: 28/06/2024

**Ementa:**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSE DE ADOLESCENTES - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE UBERLÂNDIA.

-Se a demanda versa sobre lesão à incolumidade física e moral de adolescentes, supostamente perpetrada por agentes socioeducativos, cuida-se de competência do Juízo de Vara da Infância e Juventude, e não de Vara de Fazenda Pública e Autarquias.

-Conflito negativo de competência que se conhece, para declarar competente o Juízo suscitante.

Processo: Conflito de Competência 1.0000.12.058161-6/000 0581616-83.2012.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade

Órgão Julgador / Câmara: Câmaras Cíveis Isoladas / 1ª CÂMARA CÍVEL

Súmula: DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE

Data de Julgamento: 26/06/2012

Data da publicação da súmula: 06/07/2012

Cumprir destacar que a Lei do SINASE, em seu Capítulo VI, ao disciplinar a responsabilização dos gestores, operadores e entidades de atendimento, estabelece expressamente que:

Art. 28. No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, são sujeitos:

I - gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais às medidas previstas no inciso I e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ; e

II - entidades não governamentais, seus gestores, operadores e prepostos às medidas previstas no inciso II e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. **A aplicação das medidas previstas neste artigo dar-se-á a partir da análise de relatório circunstanciado elaborado após as avaliações**, sem prejuízo do que determinam os arts. 191 a 197, 225 a 227, 230 a 236, 243 e 245 a 247 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) (grifamos).

Vê-se, assim, que o oferecimento de representação para apuração de irregularidades em entidade governamental de atendimento revela-se a medida que melhor se harmoniza com os princípios e as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei do SINASE, notadamente no que se refere à intervenção precoce, à eficiência e à atualidade da resposta do sistema de justiça, abrangendo, de forma expressa, “gestores, operadores e seus prepostos, bem como entidades governamentais”, conforme dispõe o dispositivo legal citado no parágrafo anterior.

A propósito, dispõe art. 97 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Por sua vez, prescreve o art. 194 do referido diploma legal:

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Outrossim, é importante destacar que o art. 94 dispõe sobre as obrigações expressas, entre outras, que as entidades que desenvolvem programas de internação possuem.

#### *I- Da violação do dever legal e do dever funcional pelos representados*

Por intermédio da Resolução SEJUSP n.º 498, de 1º de julho de 2022, foram instituídas as Normas e Procedimentos de Segurança do Sistema Socioeducativo de Minas Gerais - NORPSS<sup>1</sup>, no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP.

Em relação ao Diretor de Segurança, prescreve o art. 7º da supracitada Resolução:

Art. 7º A Diretoria/Subdiretoria de Segurança das Unidades Socioeducativas está subordinada, tecnicamente, à Direção Geral da Unidade e tem como função primordial orientar e assegurar o trabalho qualificado da equipe de segurança, garantindo que ele se dê em consonância com as prescrições do Estatuto da Criança e do Adolescente, do SINASE e dos instrumentos normativos da SUASE.

Parágrafo único. A Direção/Subdireção de Segurança deve orientar e supervisionar o trabalho da equipe de segurança e colocar-se como referência desta na articulação com a Diretoria de Segurança Socioeducativa do Núcleo Gerencial da SUASE.

À luz da normativa acima mencionada, verifica-se que o agente de segurança socioeducativo Robson, que exerce a função gratificada no CSEUB de Diretor de Segurança, tem violado gravemente dever legal e dever funcional, não só compactuando com a prática de tortura contra socioeducandos em cumprimento da medida de internação nesta comarca, como também os perpetrando, segundo os relatos obtidos nos autos pelo Ministério Público.

Por seu turno, os agentes de segurança socioeducativos Jorge Procópio, Márcio Eduardo e Helmer são apontados no bojo deste Inquérito Civil como supervisores de equipes, incumbindo-lhes, nessa função, dentre outras atribuições:

Art. 10. São atribuições do Supervisor de Segurança Socioeducativo:

I- supervisionar o cumprimento, pela equipe de Segurança, das diretrizes preconizadas pela Política Estadual de Atendimento Socioeducativo, pelo NORPSS, Regimento Único, Projeto Político Pedagógico, estabelecidos pela SUASE em consonância com o ECA e o SINASE;

II- agir de forma moderada, proporcional, diante de uma situação de emergência, primando sempre pela legalidade nas ações dentro do centro socioeducativo;

III- acionar o Diretor/Subdiretor de Segurança para solicitação de apoio do Grupo de Ações Rápidas, quando necessário;

IV- participar de reuniões e articulações com a equipe socioeducativa, escola, saúde e demais parceiros;

V- promover a articulação e o alinhamento das ações entre os plantões que compõe a equipe de segurança socioeducativa da Unidade; [...]

#### *II- Da caracterização jurídica dos atos de tortura apontados nos autos: a Constituição Federal, o ECA e a Lei do Sinase*

A Constituição da República, por meio de seu art. 227, dispõe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece prescreve que:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

[...]

V - ser tratado com respeito e dignidade;

[...]

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade; [...].

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.galaxcms.com.br/imgs\\_redactor/4793/files/T2\(16\).pdf](https://www.galaxcms.com.br/imgs_redactor/4793/files/T2(16).pdf). Acesso em: 26 nov. 2024.

Em corroboração dessa prescrição estatutária, a Lei do SINASE assim estabelece:

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

[...]

III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;

[...]

V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar; [...].

Por força da disposição legal mencionada no parágrafo anterior, estatui o art. 28 da Lei n.º 12.594/2012:

Art. 28. No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, são sujeitos:

I - gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais às medidas previstas no inciso I e no § 1º do art. 97 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e

II - entidades não governamentais, seus gestores, operadores e prepostos às medidas previstas no inciso II e no § 1º do art. 97 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas neste artigo dar-se-á a partir da análise de relatório circunstanciado elaborado após as avaliações, sem prejuízo do que determinam os arts. 191 a 197, 225 a 227, 230 a 236, 243 e 245 a 247 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Na literatura jurídica, a abordagem sobre a prática de tortura contra adolescentes em cumprimento da medida de internação no Brasil é praticamente inexistente.

De qualquer modo, sobressai a destacada pesquisa científica empreendida por Ionara dos Santos Fernandes, a qual, embora diga respeito ao sistema socioeducativo do Rio de Janeiro, aplica-se também aos estabelecimentos educacionais do país. Eis o título: “PRÁTICAS DE TORTURA NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO RIO DE JANEIRO”.<sup>2</sup>

Aqui estão alguns dos trechos extraídos dessa pesquisa:

A tortura é um tema complexo (SALLA & ALVAREZ, 2006; MENDIOLA, 2020), desde sua definição e prática até sua responsabilização. No Brasil, ainda que proibida e criminalizada, segue sendo exercida sistematicamente, sobretudo em espaços de privação de liberdade, como atestam diversos documentos nacionais e internacionais (ONU, 2001; PASTORAL CARCERÁRIA, 2016, 2018; OEA, 2021). Dada sua permanência e atualidade, é relevante que esforços científicos busquem revelar as dinâmicas em que são executadas, bem como, as ações públicas de enfrentamento a prática.

Tudo porque, como afirma Taiguara Souza (2015), a tortura é uma técnica de poder para neutralizar e aniquilar o outro, sendo considerada uma das principais violências, com profunda dor física e psicológica, ao ser humano. O corpo é o destinatário imediato da violência, contudo suas ações chegam à consciência e seus efeitos retiram a condição de humanidade de quem produz e de quem sofre a tortura.

Nesse momento, já podemos situar a tortura em escala individual, que são as cenas que remete aos rituais de suplício que envolvem um corpo em uma conduta individualizante, ainda que possa ocorrer de maneira coletiva. A dinâmica está estabelecida no corpo individual porque inscreve a desigualdade do poder no sujeito. Mas, de alguma forma, pode afetar um coletivo de pessoas. Trata-se de uma escala de incidência e pertinência da tecnologia do poder direcionada ao corpo individual.

Essa é a figuração da tortura mais conhecida e compreendida como tal, provavelmente por conta da tipificação expressa em diversos aparelhos legais. É uma estética da tortura mais inteligível e bárbara. Tende a ser compreendida como práticas de violência física, sexual e psicológica impetradas a uma pessoa ou a um grupo de pessoas por um agente público que, no caso do sistema socioeducativo, são os agentes socioeducativos e diretores de unidade com a intenção de causar dor e sofrimento com diversas finalidades, como intimidar, obter confissões e principalmente, castigar o/a adolescente e jovem.

Os relatórios do MEPCT/RJ apontam para diversas formas de tortura em escala individual, como os chutes, socos, tapas, xingamentos, surras com pedaços de madeiras e barras de ferro e sessões de espancamentos. A permanência prolongada e solitária em cela específica, conhecida como isolamento, também é alvo de identificação nos documentos. Instrumentos para contenção legal ou objeto de uso comum para tarefas divergentes da intenção punitiva são instrumentalizados por atores institucionais que os levam para serem utilizados como materiais de tortura e violência, como o uso de algemas em técnicas como bailarina. É um processo de resignificação dos objetos, que em alguma medida foram utilizados para tortura em outros momentos da história, ainda que de outras formas, aliado a fomentação de novas tecnologias sofisticadas para produção de dor.

Ainda que esses tipos de violência não atinjam a todos diretamente, seus efeitos são prolongados no tempo e no pensamento dos sujeitos que participaram da ação ao ver ou ouvir, as imagens e sons produzidos pelas agressões. Além disso, há a produção de narrativas que assombam a memória dos sujeitos que sequer

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/download/9687/18007/18627>. Acesso em: 22 nov. 2024.

vivenciaram o feito em alguma dimensão. A reiteração dessas atuações torna a prática cotidiana e produto operacional das dinâmicas institucionais.

A tortura em escala individual que apresento aqui além de ilegal, não é pública. Ela tende a acontecer de maneira secreta aos olhos externos a unidade de privação. Aparece apenas, quando denunciada, e raramente é exercida sob a presença de atores que podem identificar a ação como uma infração. Ou seja, até tem testemunhas e um público interno, mas sua execução nunca é amplamente divulgada, não só por sua ilegalidade, mas por ser inadmissível objetivamente no cenário social.

### III – *Ocultação artilosa de vestígios do crime de tortura e da autoria*

Foi apurado nos autos que, nem sempre que as vítimas de atos de tortura no Centro Socioeducativo relataram-nas a profissionais desse estabelecimento, foram encaminhadas para atendimento na enfermaria ou para a realização de exames de corpo de delito. Aguardou-se, portanto, o desaparecimento dos vestígios do crime, para ser inviabilizada a realização do exame de corpo de delito. Nem mesmo o exame de corpo de delito indireto podia ser realizado, devido à ausência de encaminhamento das vítimas de violência para uma unidade pública de saúde.

Sem contar, ainda, que, quando tais vítimas foram atendidas na enfermaria, os “exames” caracterizaram-se pela superficialidade, com ausência de anotações dos resultados nas fichas dos pacientes.

Além disso, o Ministério Público pôde constatar que a obtenção de provas contundentes contra os agressores tem sido obstaculizada pelo fato de que “o sistema de monitoramento é muito falho” e existem poucas câmeras em funcionamento. Ademais, as imagens são mantidas por pouquíssimo tempo gravadas. Naturalmente, os atos de tortura são cometidos fora do alcance das câmeras de monitoramento do CSEUB, principalmente no interior dos alojamentos onde elas não existem. Tais elementos de convicção foram extraídos das declarações do Analistas Técnicos Jurídicos, mencionados alhures.

### III- *Afastamento provisório dos representados do cargo de agente de segurança socioeducativo no CSEUB*

De início, é importante destacar que, no Título III, da Lei n.º 8.069/1990 – “Da Prevenção” –, o Capítulo I – “Das Disposições Gerais” –, dispõe que: “Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

Com efeito, ainda que se trate de uma simples ameaça da violação dos direitos da criança e do adolescente, sem existência de materialidade comprovada, as medidas de prevenção devem ser adotadas de pronto.

Aliás, não foi sem razão que, no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, citado nesta petição, houve o destaque de que, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei do Sinase, “a aplicação das medidas previstas neste artigo dar-se-á a partir da análise de relatório circunstanciado elaborado após as avaliações, sem prejuízo do que determinam os arts. 191 a 197, 225 a 227, 230 a 236, 243 e 245 a 247 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)” (grifamos).

A determinação legal a que se refere o citado art. 28 da Lei do SINASE sintoniza-se com os princípios da prevenção, da intervenção precoce e da atualidade mencionados anteriormente.

Em síntese, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que foi mencionada no início desta peça, ao fazer a conjugação do art. 97, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente com o art. 28, I, da Lei do Sinase, concluiu, com precisão, que o afastamento provisório e o afastamento definitivo, em caso de desrespeito ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações da Lei n.º 12.594/2012, alcança não apenas os dirigentes ou gestores, mas também operadores e seus prepostos. O acórdão em referência abordou especificamente a situação de agentes de segurança socioeducativos autores de atos de violência contra socioeducandos em estabelecimento educacional.

Assim sendo, diante do que foi exposto até então, a determinação judicial do afastamento provisório dos requeridos do exercício do cargo de agente de segurança socioeducativo harmoniza-se com os princípios da prevenção, da intervenção precoce e da atualidade, previstos, respectivamente, nos arts. 70 e 100, parágrafo único, VI e VIII, da Lei n.º 8.069/1990.

A propósito, nos termos do art. 13, § 2º, do Código Penal, por analogia, tem-se que mesmo os requeridos que não participaram diretamente da execução de atos de tortura contra socioeducandos respondem por eles, sob o fundamento legal de que deviam e podiam agir para evitar o resultado e não fizeram. Eles tinham por lei obrigação de cuidado e de proteção.

### IV – *Conclusão*

A violência institucional, nos termos da Lei n.º 13.431/2017, quando praticada contra socioeducando em estabelecimento de cumprimento de medida de internação, independe da comprovação de sofrimento intenso ou de finalidade específica contra a vítima — elementos exigidos pela Lei n.º 9.455/1997 para a configuração do crime de tortura. Nesses casos, admite-se a atuação do Ministério Público para corrigir práticas indevidas na unidade, responsabilizar administrativamente os agentes envolvidos e promover medidas estruturais, com possibilidade de atuação simultânea nas esferas cível, criminal e administrativa.

### V – *Bibliografia*

- 1) BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 jun. 2023.
- 2) BRASIL. **Informativo n.º 493 do Superior Tribunal de Justiça**. Secretaria de Jurisprudência do STJ. Brasília, 12 a 23 de março de 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/4622/4799>. Acesso em: 6 jun. 2023.
- 3) BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 6 jun. 2023.
- 4) BRASIL. **Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis n.ºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis n.ºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm). Acesso em: 6 jun. 2023.
- 5) BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 6 jun. 2023.
- 6) BRASIL, **Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 12 abr. 2026.
- 7) DIGIACOMO, Murillo José; DIGIACOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 8. ed. Ministério Público do Estado de Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2020.
- 8) ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 21. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.
- 9) LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.
- 10) MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- 11) NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- 12) PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- 13) ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 - comentado artigo por artigo**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Uberlândia, 12 de abril de 2026.